

**Recurso interposto em 18 de agosto de 2016 por Pénzügyi Ismeretterjesztő és Érdek-képviselési Egyesület (PITEE) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 20 de julho de 2016 no processo T-674/15, Pénzügyi Ismeretterjesztő és Érdek-képviselési Egyesület (PITEE)/Comissão Europeia**

**(Processo C-464/16 P)**

(2016/C 402/22)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* Pénzügyi Ismeretterjesztő és Érdek-képviselési Egyesület (PITEE) (representante: D. Lazar, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Anular na íntegra a decisão do Tribunal Geral, de 20 de julho de 2016, no processo T-674/15;
2. Anular as decisões da Comissão de 9 de outubro de 2015 (Ares(2015)4207700) e de 14 de agosto de 2015 (Ares(2015)3532556), que negam à recorrente o acesso a documentos;
3. Ordenar à Comissão a dar à recorrente acesso a todos os documentos do Governo húngaro sobre os processos EU-Pilot 6874/14/JUST (CHAP(2015)00353 e CHAP(2015)00555), independentemente de já terem sido apresentados ou de virem a ser apresentados no futuro;
4. Condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recurso da referida decisão do Tribunal Geral é fundamentado da seguinte forma:

Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a parte na aceção do Estatuto do Tribunal de Justiça, seja qual for a sua qualidade, não está autorizada a agir ela própria perante o Tribunal de Justiça, mas deve recorrer aos serviços de um terceiro <sup>(1)</sup>.

Além disso, os advogados que desempenhem uma função de direção num órgão social de uma empresa não devem defender os interesses desta perante o juiz da União <sup>(2)</sup>.

A jurisprudência constante do Tribunal de Justiça viola o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 3, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça não resulta claramente qual o objetivo legítimo que o Tribunal de Justiça visa prosseguir com a sua interpretação do Estatuto. Além disso, não é claro de que forma o Tribunal de Justiça chegou à conclusão de que o representante deve ser um terceiro independente. Em todo o caso, o Estatuto não contém esta expressão.

O Estatuto do Tribunal de Justiça deve ser interpretado no sentido de que as partes e as pessoas coletivas têm liberdade na escolha do seu representante.

<sup>(1)</sup> Despacho de 5.12.96, Lopes/Tribunal de Justiça, C-174/96 P, EU:C:1996:473 n.º 11; despacho de 21.11.2007, Correia de Matos/Parlamento, C-502/06 P, não publicado; EU:C:2007:696 n.º 11; despacho de 29.9.2010, EREF/Comissão, C-74/10 P e C-75/10 P, não publicado, EU:C:2010:557, n.º 54.

<sup>(2)</sup> Despacho de 8.12.1999, Euro-Lex/IHMI [EU-Lex], T-79/99, EU:T:1999:312, n.º 29; despacho de 13.1.2005, Suivida/Comissão, T-184/04, EU:T:2005:7, n.º 10; despacho de 30.11.2012, Activa Preferentes/Conselho, T-437/12, não publicado, EU:T:2012:638, n.º 7.